



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600891-25.2018.6.04.0000 em 19/08/2018 00:46:02 por RAFAEL DA SILVA ROCHA

Documento assinado por:

- RAFAEL DA SILVA ROCHA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1808190045314290000000044006**  
ID do documento: **46234**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo n.º 0600891-25.2018.6.04.0000  
Requerente: Ministério Público Eleitoral  
Requerido: Raimundo Guedes dos Santos  
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, nº 15.555**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. INTRODUÇÃO**

O candidato **RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Por um Amazonas Melhor”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 16 de agosto de 2018.

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)<sup>2</sup>. Isso porque, na qualidade de Prefeito do Município de Japurá, teve suas contas relativas à gestão do convênio nº 702143/2008 rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como em relação à gestão dos convênios nº 22/2012 e 59/2010, em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

Desde logo, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, por meio do TCU, é competente para exercer o controle externo e fiscalizar as contas de Prefeito relativas à gestão de convênio de verbas federais.

Nessa hipótese, o tribunal de contas julga as contas (ou seja, decide), e não apenas emite parecer prévio, consoante dispõem os arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

Saliente-se que a *ratio decidendi* dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF<sup>3</sup> e RE nº 729.744/DF<sup>4</sup>, sob regime de repercussão geral, não se aplicam na hipótese excepcional relativa à gestão de verbas federais transferidas pela União voluntariamente aos municípios mediante convênio. Com efeito, os referidos precedentes versavam sobre contas relativas a verbas públicas do erário municipal geridas pelo Prefeito como Chefe do Poder Executivo do Município.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

3 STF, Tribunal Pleno, RE 848.826, Rel. Min Roberto Barroso, julg. 10/08/2016, publ. DJe 24/08/2017.

4 STF, Tribunal Pleno, RE 729.744, Rel. Min Gilmar Mendes, julg. 10/08/2016, publ. DJe 23/08/2017.

# **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Assim, as premissas fáticas e jurídicas são distintas, sendo que a interpretação do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, o qual atribui ao TCU, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, a competência para julgar contas de convênio relativas à verbas federais geridas por Prefeito, não foi objeto daqueles julgamentos.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

## **2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **2.1. DO PROCESSO Nº 007.579/2015-2**

O candidato Raimundo Guedes dos Santos ficou responsável por verbas federais transferidas mediante convênio (nº 702143/2008), cujo objeto foi o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização de evento denominado “*réveillon*”. O convênio foi firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Japurá/AM, do qual era prefeito. Para cumprir o objeto acordado no referido convênio, foram repassados recursos federais no montante de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em parcela única, por meio da ordem bancária 209B800479, de 29/04/2009.

Ocorre que suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 007.579/2015-2 (Acórdão nº 3220/2017), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de Raimundo Guedes dos Santos, **em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.**

Trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do acórdão em questão:

“12. Ademais, insta lembrar que também **não foi comprovada a execução do “Reveillon” em Japurá/AM**, conforme consta na Nota Técnica de Análise 120/2012 (peça 1, p. 186-194), mediante a apresentação dos seguintes elementos: exemplar do cartaz de divulgação; declaração do recebimento dos materiais promocionais (camiseta, cartaz e **folder**); fotografias ou filmagens de cada **show**/apresentação e da infraestrutura para a iluminação e sonorização; material de divulgação pós-evento; declaração individual do prestador de serviço; declarações do Conveniente atestando a realização do evento, a exibição do vídeo institucional e a gratuidade ou não do evento; e declaração da autoridade local atestando a realização da festividade

13. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

14. **O descumprimento do dever constitucional de prestar contas induz à presunção legal de que o administrador atribuiu aos recursos federais destinação diversa dos objetivos previstos no Convênio ajustado.**

15. No presente caso, o Sr. Raimundo Guedes dos Santos **não logrou êxito em apresentar, ao concedente nem a este Tribunal, documentação idônea capaz de demonstrar a execução do objeto e de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre as verbas repassadas e os gastos efetuados.**

16. Diante da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos na execução do objeto da avença, assento que a responsabilidade pelos recursos transferidos ao município deve ser atribuída **exclusivamente ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, quem efetivamente geriu as quantias federais.

Tendo isso em vista, ACORDARAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

9.2 julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 5/5/2009 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o **RECOLHIMENTO DA DÍVIDA AOS COFRES DO TESOIRO NACIONAL**, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos a **MULTA** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

**Em razão de tais irregularidades, o impugnado Raimundo Guedes dos Santos foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), bem como ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente.**

Com efeito, a **não comprovação da boa e regular aplicação de recursos** de convênio é um **vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.** Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ÓRGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.2. **O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e**

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.** 3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União. 4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecorribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante. 5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. 6. Agravo regimental desprovido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93)

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório – falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.** 3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39).

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

**2. Este Tribunal Superior já asseverou que a não-comprovação da aplicação de recursos de convênio federal caracteriza vício insanável.**

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31310, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

**2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.**

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

# **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Resta claro, portanto, que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada pelo impugnado (não comprovação da aplicação de recursos e descumprimento do objeto do convênio), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

## **3. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **3.1 DO PROCESSO Nº 3946/2013**

O candidato impugnado teve julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas as contas que apresentou na condição de Prefeito de Japurá/AM, nos autos do processo nº 3946/2013, (conforme os termos do Acórdão nº 231/2017), por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, relativa à não comprovação dos recursos financeiros repassados mediante convênio de nº 59/2010-SEDUC, no valor global de R\$ 499.872,65 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Extrai-se do voto proferido pelo Relator:

“(…) Após análise da defesa, o Órgão Técnico considerou não sanadas as seguintes impropriedades:

**Por parte da Conveniente – Prefeitura Municipal de Japurá:**

**.Não apresentação de documentos que comprovem a contrapartida e que permitam a mensuração dos valores;**

**.Apresentar um relatório final de cumprimento do objeto com detalhes suficientes para comprovar a execução do convênio;**

**.Observar o disposto no item 8.2.4 do Laudo Técnico Preliminar nº 1810/2013-DEATV, quanto ao processo licitatório, devendo a conveniente apresentar a documentação solicitada;**

(…)

A irregularidade das contas, nos termos do artigo 22, III, “b” da Lei n. 2423/96, **advém da prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, como é o caso dos autos**, conforme apontado pelo Laudo Técnico Conclusivo nº 377/2017-DEATV (fls.536/543) e o Parecer nº 3439/2017 (fls.544/545).

# MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Portanto, acolho os posicionamentos dos órgãos técnico e ministerial, por entender que as infrações cometidas impedem o julgamento pela legalidade do Termo de Convênio e pela regularidade das contas, pois violam princípios indispensáveis para uma boa administração, quais sejam os princípios da legalidade e da moralidade.” (grifo nosso)

Dessa forma, acompanhando tanto o parecer do órgão técnico da Corte de Contas, quanto do Ministério Público, o TCE/AM houve por bem **JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS** do candidato ora impugnado, enquanto Prefeito do Município de Japurá/AM, nos termos do Acórdão nº 231/217, assim ementado:

“8 – Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso I, “d”, V e art. 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

[...] 8.2 – Julgar **IRREGULAR** a Tomada de Contas de Convênio nº 59/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, nº 59/2010, na forma do art. 22, III, “b” da Lei nº 2423/96-LO e art. 188, parágrafo 1º, III, “b”;

8.4 – Considerar Revel o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender as notificações desta Corte de Contas, art. 20º, §4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

8.5 – Aplicar **MULTA** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, no valor de **R\$ 2.192,06** que **devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ** por não atendimento a prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. IV da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, inc. I da resolução nº 04/2002;

8.5.1 – Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

desde já a instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

8.6 – Aplicar **MULTA** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, no valor de **R\$ 8.768,25** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Conforme o art. 54, II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e art. 308 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM:

8.6.1 – Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

**Em razão de tais irregularidades, o impugnado Raimundo Guedes dos Santos foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como ao **recolhimento ao órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ** da quantia de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), atualizada monetariamente.

Registre-se que o Acórdão nº 231/2017 – TCE transitou em julgado, não havendo qualquer notícia de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Resta claro, portanto que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada (não comprovação da aplicação de recursos), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

### **3.2 DO PROCESSO Nº 5704/2013**

O impugnado também teve desaprovada a sua prestação de contas enquanto responsável por verbas estaduais, referente à 3º parcela do

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

mesmo convênio do processo anteriormente citado (nº 59/2010 – SEDUC), na condição de Prefeito de Japurá, nos autos do processo nº 5704/2013 (Acórdão nº 232/2017 – TCE).

Da análise dos documentos apresentados pelo TCE-AM, verificam-se diversas irregularidades não sanadas por parte do impugnado, apontadas no Relatório Conclusivo do Órgão Técnico responsável (DEATV), mencionadas no voto do ilustríssimo relator, *in verbis*:

“(…) Após análise da defesa, o Órgão Técnico considerou não sanadas as seguintes impropriedades:

Por parte do conveniente (Prefeitura Municipal de Japurá):

**.Justificar a não apresentação de documentos que comprovem a contrapartida e que permitam a mensuração dos valores**, conforme o item 2.1.2;

**.Apresentar um relatório final de cumprimento do objeto com detalhes suficientes para comprovar a execução do convênio**, item 2.1.3;

Observar o disposto no item 2.1.4, quanto ao processo licitatório, devendo a conveniente apresentar documentação solicitada;

Apresentar documentação referente às certidões negativas das empresas vencedoras dos tramites licitatórios, conforme item 2.1.5.

Por todo o exposto, entendo **não ser possível reconhecer a regularidade da Prestação de Contas do Convênio** sub examine”

Diante disso, acompanhando tanto o parecer do órgão técnico da Corte de Contas, quanto do Ministério Público, o TCE/AM houve por bem novamente **JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS** do candidato ora impugnado, enquanto Prefeito do Município de Japurá/AM, nos termos do Acórdão nº 23/2017, assim ementado:

“8 – Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso I, “d”, V e art. 186, § 3º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1 – **Julgar Irregular a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 59/2010 do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, no curso do exercício 2012**, na forma do art. 22, II, “b”, da Lei nº 2.423/96- LO e art. 188, parágrafo 1}, III, “b”;

8.2 – Aplicar **MULTA** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ por grave infração a norma legal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. II da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. VI Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM:

8.2.1 – **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;**

8.3 – **CONSIDERAR EM ALCANCE** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, no valor de **R\$ 12.798,45** (doze mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), que **devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC**, pela não comprovação da contrapartida. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:

8.3.1 – Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

**Em razão de tais irregularidades, o impugnado Raimundo Guedes dos Santos foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, bem como ao **recolhimento ao órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC** da quantia de R\$ 12.798,45 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada monetariamente.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Dessa forma, verifica-se que ocorreu novamente a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois o impugnado **não comprovou a aplicação de recursos obtidos mediante convênio**, o que constitui um vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

### **3.3 DO PROCESSO Nº 6428/2013**

O impugnado, mais uma vez na condição de Prefeito do município de Japurá, teve suas contas rejeitadas, por irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, referente ao não cumprimento do objeto de convênio nº 22/2012-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal (Acórdão nº 133/2016).

O convênio nº 22/2012 foi firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá, tendo por objeto a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) unidades de caixa d'água para o município de Japurá/AM, no valor global de **R\$ 120.807,50 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos)**.

Da análise dos documentos disponibilizados pelo TCE-AM, verificam-se inúmeras irregularidades listadas no relatório conclusivo formulado pelo órgão técnico responsável, dentre as quais cabe aqui destacar:

**“Ausência de comprovação de destinação, ou seja, de efetiva entrega dos produtos, e ausência de relação dos beneficiários, tornando-se impossível afirmar que houve o efetivo benefício social; Ausência de comprovação de atendimento ao princípio licitatório da concorrência, pela inexistência nos autos de documentos que demonstrem a efetiva divulgação do procedimento de Tomada de Preço**

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

O parecer do Ministério Público de Contas foi no sentido de que a prestação de contas do convênio em questão fosse julgada irregular, manifestando-se pela ilegalidade do ajuste em razão da inépcia do plano de trabalho, além da imputação de débito no valor integral do convênio.

Dessa forma, acompanhando parcialmente o parecer do órgão técnico da Corte de Contas e do Ministério Público, o TCE/AM houve por bem **JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS** do candidato ora impugnado, enquanto Prefeito do Município de Japurá/AM, nos termos do Acórdão nº 133/2016, assim ementado:

“7 – Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V, da C.E/89, arts. 1o, VIII, IX, XVI e 32, IV, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5o, XVI, 15, I, d, V e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

7.1 – Julgar legal o Termo de Convênio nº 22/12, conforme art. 1o, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5o, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM, com as seguintes recomendações ao gestor nas próximas celebrações:

7.1.1 – que exija o detalhamento do Plano de Trabalho referente a especificação dos beneficiários do projeto, seu objeto social, o indicador e forma de verificação de execução física, conforme art. 7o, § 2o, II e art. 166 da Lei nº 8666/93, o art. 4o, V da Resolução TCE nº 03/98 e o art. 2o da Instrução Normativa nº 08/04-SCI;

7.1.2 – que exija da entidade conveniente a abertura de conta específica, com o devido comprovante de encerramento ao final da vigência do termo, conforme art. 5o, VII da Resolução TCE nº 03/98 c/c o art. 7o, XVIII e art. 19 da IN/ nº 08/94-SCI;

7.2 – Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 22/12 nos termos do art. 1o, II c/c o art. 22, III, a da Lei n 2423/96 e art. 188, § 1o, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades; ausência de comprovação de destinação, ou seja, de efetiva entrega dos produtos, e ausência de relação dos beneficiários, sem confirmação de efetivo benefício social; ausência de comprovação de atendimento ao princípio licitatório da concorrência, pela inexistência nos autos de documentos que

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

demonstrem a efetiva divulgação do procedimento de Tomada de Preço nº 004/12/CML/PMJ;

7.3 – Aplicação de **MULTA**, a ser recolhida no prazo de 30 dias, ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos – Prefeito de Japurá, **no valor de R\$ 8,768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas;

7.4 – **JULGAR EM ALCANCE no valor integral do convênio R\$ 120.807,50** (cento e vinte mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), o responsável pela aplicação do recurso, Sr. Raimundo Guedes dos Santos - Prefeito do Município de Japurá, nos moldes do art. 304, III, da Resolução nº 04/02-Regimento Interno do TCE, devido à ausência de comprovação de destinação do material adquirido, ou seja, ausência da comprovação de efetiva entrega dos produtos, e ausência de relação dos beneficiários, tornando-se impossível afirmar que houve o efetivo benefício social”

**Em razão de tais irregularidades, o impugnado Raimundo Guedes dos Santos foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8,768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como foi julgado em alcance no valor integral do convênio R\$ 120.807,50 (cento e vinte mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente.**

Da leitura do referido acórdão, bem como dos anteriormente citados (231/2017 e 232/2017), infere-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do candidato ora impugnado em razão de irregularidades graves na **aplicação dos procedimentos licitatórios, além da não comprovação do cumprimento do objeto do convênio**, com dano ao erário. **Esses vícios são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.**

Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. **Não aplicação dos recursos provenientes de convênio.** Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

**1. É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.**

2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 )

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-37/CE, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

**2. O descumprimento da lei de licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

3. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade da alínea g.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40563, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 09/10/2014)

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ**

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. **Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se que o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. (...)** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

**“(...) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)”** (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014 )

**Portanto, as irregularidades reconhecidas, tanto pelo TCE quanto pelo TCU, ao julgar as contas do requerido configuram-se como insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).**

### **3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se, assim, que o impugnado Raimundo Guedes dos Santos tem três condenações irrecorríveis, em três processos distintos no âmbito do TCE, além de uma condenação irrecorrível no âmbito do TCU, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Diante disso, considerando que: a) o impugnado teve contas rejeitadas por decisões irrecuráveis do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; b) na condição de ordenador de despesas; c) por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; d) não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; e) há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO**  
**AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
*Procurador Regional Eleitoral*